



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2400	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos annúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os annúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna pública a adesão do Chile ao tratado assinado em Paris pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no arquipélago de Spitzberg, compreendendo a Ilha dos Ursos.
Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:583, que demarca as circunscrições territoriais dos consulados de Portugal na Itália.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 16:776—Torna extensivo às colónias o decreto n.º 16:461 sobre posse judicial avulsa.
Decreto n.º 16:777—Autoriza a emissão de moeda metálica divisionária para circular na colónia de S. Tomé e Príncipe, em substituição de cédulas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino que ali circulam—Extingue na colónia a moeda representativa de \$05.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:778—Torna applicáveis as disposições do decreto n.º 10:729 ao pessoal assalariado das escolas de ensino primário elementar e infantil.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 17 de Dezembro de 1928, foi notificada ao Governo da República Francesa a adesão do Chile ao Tratado assinado em Paris, em 9 de Fevereiro de 1920, entre os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países-Baixos e a Suécia, pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no arquipélago de Spitzberg, compreendendo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Abril de 1929.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 16:583, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, de 11 de Março de 1929:

Decreto n.º 16:583

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem decretar:

Artigo 1.º A circunscrição territorial dos consulados de Portugal na Itália será a seguinte:

Consulado em Génova: a província da Liguria.
Consulado em Turim: a província do Piemonte.
Consulado em Milão: as províncias da Lombardia e Venezia Tridentina.
Consulado em Trieste: as províncias Venezia Giulia e Euganea.
Consulado em Veneza: a cidade de Veneza.
Consulado em Livorno: as províncias Emilia, Toscana e Marche.
Consulado em Roma: as províncias Lazio, Umbria, Abruzzos e Molise.
Consulado em Civitavecchia: a cidade de Civitavecchia.
Consulado em Nápoles: as províncias Campania, Puglia, Basilicata e Calabria.
Consulado em Palermo: toda a Sicília, excepto a cidade de Catania.
Consulado em Catania: a cidade de Catania.
Consulado em Cagliari: a província de Sardenha.
Consulado em Fiume: Fiume, Zara e as ilhas Cherso e Lussino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 9 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Carlos Quintão Meireles*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 16:776

Sendo reconhecida a conveniência de aplicar às colónias o decreto n.º 16:461, de 1 de Fevereiro de 1929, sobre posse judicial avulsa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É extensivo às colónias o decreto n.º 16:461, de 1 de Fevereiro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 16:777

Atendendo ao que propôs o governo de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do disposto na base VIII, alínea b), n.º 10.º das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moeda metálica divisionária, do valor facial de \$10, \$20 e \$50, para circular na colónia de S. Tomé e Príncipe, em substituição das cédulas de \$05, \$10, \$20 e \$50, emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino, que presentemente ali circulam.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 300.000\$, assim divididos: 500:000 moedas de \$10, no valor de 50.000\$; 250:000 de \$20, no valor de 50.000\$; e 400:000 de \$50, no valor de 200.000\$.

§ 2.º As moedas serão cunhadas em liga de alpaca, contendo 61 por cento de cobre, 19 por cento de níquel e 20 por cento de zinco, e terão o pês, respectivamente, de 2,5, 4,5 e 10,5 gramas.

Art. 2.º É extinta na colónia a moeda representativa de \$05, devendo ser desprezadas nos pagamentos e recebimentos as fracções dessa importância ou inferiores, e ser pagas e recebidas sempre por \$10 as fracções entre \$05 e \$10.

Artigo 3.º Após a chegada à colónia da moeda de que trata o artigo anterior, o respectivo governo marcará o prazo de seis meses para serem trocadas por elas as cédulas de \$05, \$10, \$20 e \$50, ali em circulação, e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas representativas do mesmo valor nominal, as moedas de

que êle carecer para trocar as cédulas que lhe forem apresentadas.

Art. 4.º Na Direcção dos Serviços de Contabilidade da Colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda subsidiária», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amoeção.

Art. 5.º Terminado o prazo de que trata o artigo 3.º, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo de S. Tomé todas as cédulas em seu poder para serem verificadas e inutilizadas perante uma comissão para esse fim especialmente nomeada e entregará ao mesmo governo, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisionária. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino entrará como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Fundo de conversão de cédulas».

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:384, de 25 de Setembro de 1922, em relação à colónia de S. Tomé e Príncipe.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Bacelar Bebiano.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:778

Sendo necessário esclarecer qual a legislação que regula as faltas e licenças concedidas ao pessoal assalariado das escolas de ensino primário, elementar e infantil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São applicáveis as disposições do decreto n.º 10:729, de 30 de Abril de 1925, ao pessoal assalariado das escolas de ensino primário elementar e infantil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*